



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Publicado no Diário Oficial da União
de 02 / 03 / 2001
Rubrica

Processo : 11060.000561/97-16
Acórdão : 201-74.006
Sessão : 13 de setembro de 2000
Recurso : 110.324
Recorrente : AGRIMEC AGRO INDUSTRIAL E MECÂNICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – PEREMPÇÃO –
Não se conhece de **Recurso Voluntário** interposto fora do trintideo legal.
Recurso voluntário não conhecido, por precepto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
AGRIMEC AGRO INDUSTRIAL E MECÂNICA LTDA.

ACORDAM os **Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por precepto.**
Ausente, justificadamente, a **Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.**

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os **Conselheiros João Berjas (Suplente), Antonio Mário de Abreu Pinto, Jorge Freire, Valdemar Ludvig e Rogério Gustavo Dreyer.**
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11060.000561/97-16

Acórdão : 201-74.006

Recurso : 110.324

Recorrente : AGRIMEC AGRO INDUSTRIAL E MECÂNICA LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente teve indeferido pedido de ressarcimento de créditos incentivados do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, mediante a compensação com débitos de PIS e COFINS, por não ter apresentado a Certidão Negativa de Débitos, emitida pelo Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, e por terem sido constatados débitos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Inconformada, a Recorrente apresenta impugnação, alegando que: (a) na formação do preço de seus produtos, que são exportados, a empresa desconta o valor dos impostos embutidos no custo, que não pode ser modificado, sob pena de ver o resultado da operação transformar-se em prejuízo; (b) a alegação de que a existência de débitos impede que se proceda a devolução do saldo dos créditos não pode prejudicar a compensação desses créditos com os débitos verificados, conforme foi requerido; e (c) por dificuldades financeiras de origem estrutural do setor em que atua, somente poderia saldar seus débitos junto à Receita Federal com o aproveitamento dos créditos objeto do pedido.

A decisão ora recorrida manteve o indeferimento do pedido, sob o fundamento de que o artigo 60 da Lei nº 9.069/95 determina que somente poderá ser permitida a concessão ou reconhecimento de qualquer benefício fiscal se for comprovada a quitação dos tributos e contribuições federais.

Recorre, então, a Contribuinte, alegando que não pretende o ressarcimento em espécie, mas sim a própria compensação dos valores a serem ressarcidos com débitos de tributos federais, o que não pode ser vedado pela não apresentação da CND.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11060.000561/97-16
Acórdão : 201-74.006

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

Em que pese reputar procedente o pleito da Contribuinte, o Recurso Voluntário não merece ser conhecido, por ter sido interposto a destempo.

O artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de Recurso Voluntário, contado da ciência da decisão.

No presente caso, a Contribuinte foi cientificada da decisão recorrida em 20/10/98, terça-feira, conforme comprova o AR de fls. 22. Portanto, o prazo de 30 (trinta) dias começou a fluir em 21/10/98, findando-se em 19/11/98, quinta-feira.

Contudo, o Recurso Voluntário somente foi protocolizado em 20/11/98, após o prazo assinalado no mencionado artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Por essas razões, não conheço do Recurso Voluntário, por perempto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000


SÉRGIO GOMES VELLOSO